

PARECER JURÍDICO Nº 7/2025

Autos nº 18/2025

Objeto: Aquisição de transformador à óleo.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TRANSFORMADOR À ÓLEO - APLICAÇÃO DO ART. 28, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a aquisição de transformador à óleo.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente



vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual, conforme o art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O processo foi encaminhado à esse órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do



objeto.

3 - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **concisa e objetivamente definidos no objeto do edital**, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

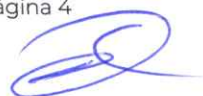
No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

4 - AVALIAÇÃO DO EDITAL

O certame destina-se à aquisição de transformador à óleo destinado ao atendimento de demandas do SAMAE de Jaraguá do Sul. A área requisitante elaborou a justificativa descrita no Tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar, onde descreve as razões para a aquisição dos objetos:

Atualmente as subestações do SAMAE carecem de transformadores de distribuição sobressalentes, que estejam a disposição para acesso imediato para a realização de substituição em casos de manutenções corretivas, bem como a instalação em forma de rodízio na execução de serviços de manutenção preventiva dos transformadores originais onde se faz necessária a retirada e envio à oficina do prestador do serviço, por exemplo.

Considerando os pontos colocados, fica evidente a necessidade de aquisição de peças para manutenções preventivas e corretivas de subestações de energia elétrica de propriedade do SAMAE de Jaraguá do Sul, que venham atender as necessidades de



preservação dos equipamentos, de forma a prolongar sua vida útil, bem como diminuir a vulnerabilidade operacional e garantir os serviços prestados pelo SAMAE ao município de forma contínua e ininterrupta.

Sem ingressar no mérito a respeito da necessidade para a contratação, de competência exclusiva da área solicitante, percebe-se que há justificativa consistente para fundamentar o pedido, atendendo ao art. 18, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o art. 6º, inciso I, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades

administrativas, exigindo dos agentes responsáveis atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada em lei, além das hipóteses em que houver inviabilidade de licitação.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
3. Termo de Referência;
4. Estimativa de despesa;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
6. Consolidação das Pesquisas de Preço;
7. Autorização da autoridade.

Ponderados esses fatores e identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

O edital garante, nesse momento, a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 16.996, de

2023.

De mais a mais, verifico que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº. 4.698, de 2002 e o Decreto Municipal nº 4.818, de 2003, estando revestido de legalidade e conformidade jurídica.

De igual forma, o Anexo III, contendo a minuta de contrato, verifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Dessa forma, friso a desnecessidade de nova análise pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, oriento a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos que acoste aos autos termo de conformidade, indicando expressamente que ao preencher o contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, mediante observação do ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 4 de fevereiro de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854